



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 017-GP/2020

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: “ MOVIMENTA CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ POR TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS ”.

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço teve início no Poder Executivo, sendo enviado a esta Câmara Municipal em 17/02/2020.

Foi lido em no plenário em 02/03/2020, na 4ª Sessão Ordinária do 1º Período da 4ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

Submeteu-se a este assistente jurídico o projeto de lei acima mencionado visando parecer, que tem por escopo autorização de abertura de crédito adicional especial por anulação.

Breve relatório. Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Tramitação Regimental

O projeto foi devidamente recebido na Câmara Municipal em 17/02/2020, e lido em 02/03/2020, na 4ª Sessão Ordinária do 1º Período da 4ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

Desta forma, até o presente momento a tramitação do projeto se encontra adequada aos termos do Art. 130, do Regimento Interno da Câmara Municipal, devendo permanecer em pauta durante duas sessões para recebimento de emendas. Espirado este prazo, o projeto deve ser encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça, a qual incumbem de emitir parecer, conforme art. 103 da Lei Orgânica do Município, art. 24, I, art. 25 e art. 26, do Regimento Interno.

II.2. Da Competência e Iniciativa

O projeto de lei dispõe sobre matéria orçamentária de competência do Município, com amparo no art.30, I e art.166, ambos da Constituição Federal de 1988, e art.55, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré-RO.

Trata-se de proposição do Prefeito do Município, que encontra respaldo no art.55 da Lei Orgânica Municipal.

Visto estas considerações sobre a competência, o assistente jurídico opina pela regularidade formal do projeto, sendo que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.3. Da Proposição da Lei

O presente projeto trata de autorização pelo Poder Legislativo local para a realização de transposição de recursos. Assim, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, e inciso VI, do art. 113, da Lei Orgânica Municipal, há a necessidade de autorização da Câmara de Vereadores para que ocorra o transposição, o que se busca com o presente Projeto de Lei em apreço.

Desta forma, verificada a regularidade de tal instrumento, não há o que obstar quanto a legalidade do presente projeto de lei, cabendo aos nobres Edis adentrar no mérito da questão.

II.3. Da Técnica Legislativa Adequada

Na elaboração de leis no território brasileiro deve ser observada a Lei Complementar nº 95/1998, de acordo com a determinação do parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988. A lei complementar mencionada dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O art.2º do projeto de lei deve ser modificado, pois a cláusula de revogação não poderá ser geral, ao contrário, é obrigatório enumerar expressamente as leis ou disposições revogadas, conforme estabelece o art.9 da Lei Complementar nº 95/1998.

Posto isso, o assistente jurídico da câmara municipal não constatou qualquer irregularidade na elaboração do projeto até o presente momento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, depois de verificadas a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, o assistente jurídico não encontrou óbice à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 017-GP/2020, feita a ressalva quanto ao art. 2º, do projeto de lei.

Quanto ao mérito, caberá aos vereadores no uso da função legislativa verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Nova Mamoré-RO, 10 de março de 2020.



CLAUDIO VASCONCELOS VEDANA

Assistente Jurídico

OAB/RO 8075